



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 2

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Juízo Singular

## Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 56/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2790/2023
PROTOCOLO	: 2233872
ÓRGÃO	: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
JURISDICIONADO	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## I – RELATÓRIO

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 02/2023 – lançado pelo **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE)**, objetivando o registro de preços para aquisição compartilhada de medicamentos, pactuados e não pactuados, com fornecimento parcelado, em proveito dos municípios consorciados, no valor estimado de R\$28.687.186,68 (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com sessão de julgamento designada para o dia **16/03/2023 às 08h**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou diversas irregularidades conforme Análise n. 2072/2023 (f. 231-240), a saber:

- I) Ausência de numeração, rubrica e assinatura em diversos documentos essenciais no processo;
- II) Indicativo de elaboração de orçamento não independentes;
- III) Ausência de análise crítica na pesquisa de mercado;
- IV) Preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública;
- V) Preços estimados não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado;
- VI) Ausência de adequadas técnicas estimativas das quantidades licitadas

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

Ao final, anexou as peças 18, 19 e 20 para demonstrar os fundamentos que sustentam a análise exarada pela equipe técnica.

É o relato necessário. Passo a decidir.

## II – DA DECISÃO

Aponta a equipe técnica que o processo administrativo tramitou sem a devida paginação, rubrica e assinatura de documentos relevantes no decorrer do processo licitatório.

Compulsando os autos, mormente os documentos de f. 2-20; 26-70; 103-180; 22-24, constata-se a ausência de paginação e assinatura da autoridade competente, em desconformidade com as disposições contidas nos art. 38 e §1º, do art. 40, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Nesse passo, entendo que os apontamentos podem gerar desconfiância acerca da lisura do procedimento, em prejuízo a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa.

Assim, as irregularidades quanto a paginação, rubrica e assinatura da autoridade nos documentos de sua competência devem ser corrigidas pela licitante.

Em seguida, referente ao comparativo de preços apresentados pelas empresas, a equipe técnica constatou possível combinação prévia de preços, eis que os fornecedores Biophar e Reobote apresentaram preços com diferenças uniformes de R\$0,15 (quinze centavos) para TODOS os 171 medicamentos, consoante se vê às f. 271-244.

Soma-se a isso o fato de que em Pregão instaurado anteriormente (n. 02/2023), as empresas supracitadas incidiram na mesma irregularidade, o que descredibiliza o cálculo do valor de referência, em prejuízo da pesquisa de preço realizada pela Licitante, e em ofensa ao disposto no art. 3º, caput e §1º da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante disso, também assiste razão à equipe técnica neste aspecto, o que merece ser revisto pelo jurisdicionado, a fim de se evitar possível combinação de preços.

Prosseguindo em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que os preços estimados dos medicamentos se encontram superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Para melhor comparação dos valores estimados no caso em exame, a equipe técnica, utilizando-se do método de amostragem (critério técnico em que se levanta como parâmetros apenas alguns itens, não significando que apenas esses possuem irregularidades), apontou as seguintes diferenças:

Cód	Item	Formato	Quant.	Média (R\$)	CMED (R\$)
152	Tenoxicam 40 mg - IV/IM - frasco-ampola	Ampola	11000	17,8800	13,9234
121	Olmesartana medoxomila 40 mg + besilato anlodipino	Comprimido	14.880	6,1900	3,2926
164	Vildagliptina 50 mg	Comprimido	11950	5,0724	2,3390
131	Periciazina 4% solução oral frc c/ 20 ml	Frasco	350	15,7900	14,5700
13	Aminofilina 100 mg	Comprimido	47650	1,2688	0,1655
129	Paroxetina, cloridrato 40 mg	Comprimido	10000	7,8615	7,4685
165	Vildagliptina 50 mg + Metformina 1000 mg, cloridrato	Comprimido	39950	2,4350	2,3392
167	Vildagliptina 50 mg + Metformina 850 mg, cloridrato	Comprimido	53000	2,4250	2,3392

Nota-se que de fato existe a diferença de valores entre os preços estimados pelo órgão licitante e os permitidos pela CMED, sendo apenas o item 117 ficou abaixo do valor. Conforme o disposto no art. 6º da lei n. 10.742/2003<sup>1</sup>, compete à CMED estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; sendo que o art. 8º da mencionada lei dispõe:

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Além disso, o art. 41 da lei n. 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ainda estabelece:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Dessa forma, e considerando o que estabelece a norma, entendo que assiste razão à equipe técnica, pois a compra de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED não pode ser admitida, primeiro porque a prática é vedada às empresas que comercializam os produtos, por força do estabelecido referido art. 41 do Código de Defesa do Consumidor; segundo em razão de que os preços máximos estabelecidos pela CMED, em regra, são muito superiores aos preços de mercado, conforme explicado pela divisão especializada.

Como cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, dentre eles, o da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993; com a ocorrência de irregularidade, como a observada nestes autos, o dano é presumido, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, uma vez que teve por referência preços acima do de mercado. Portanto, a aquisição de medicamentos sem observância dos limites oficiais gera prejuízos ao erário, tornando-se imperiosa a medida cautelar para correção da fase interna da licitação.

Sem mais delongas, as irregularidades apontadas pela equipe técnica em relação à pesquisa de preços do Pregão Eletrônico nº 2/2023 do CODEVALE: indicativo de elaboração de orçamentos não independentes, ausência de análise crítica com aproveitamento de fontes de consulta com grande variação de preços, preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública e preços de parte dos medicamentos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado.

### III – DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida cautelar depende da presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

A relevância do fundamento se caracteriza pela infração de diversas das disposições legais, com muitas irregularidades apontadas pela equipe técnica, bem ainda pela inobservância dos valores máximos estabelecidos pela CMED, em desatendimento às normas regentes da matéria.

Já o perigo da demora, o prosseguimento do procedimento licitatório da forma como se encontra, com sessão de julgamento prevista para o dia 16/03/2023, poderá ocasionar contratações com alto custo pelo Consórcio Público, pautada ainda em ilegalidade, e consequentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Diante disso, vislumbro presentes os requisitos.

### IV – DA DECISÃO CAUTELAR

Considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

<sup>1</sup> Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público<sup>2</sup>;

Considerando que não haverá prejuízo ao atendimento das necessidades do Município, tendo em vista que o procedimento licitatório se trata de aquisição futura;

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas;

#### DETERMINO:

a) A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 02/2023 – deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE) – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário, **até o julgamento de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **CONCEDO A FACULDADE PARA A CORREÇÃO** das irregularidades listadas pela equipe técnica, tendo em vista o princípio da autotutela da Administração Pública<sup>3</sup>, sendo que deverão ser observados TODAS as irregularidades apontadas, bem como os limites máximos de valores estabelecidos pela CMED para a aquisição dos medicamentos, visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, mediante o devido encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas;

b) A **INTIMAÇÃO** do Lúcio Roberto Calixto Cotas, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos e informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

c) Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar a Análise 2072/2023 de f. 231-240.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 58/2023**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/2796/2023
<b>PROTOCOLO</b>	: 2233884
<b>ÓRGÃO</b>	: CONSÓRCIO PUBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 03/2023 – lançado pelo **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE)**, objetivando o registro de preços para aquisição compartilhada de medicamentos, pactuados e não pactuados, com fornecimento parcelado, em proveito dos municípios consorciados, no valor estimado de R\$37.098.188,31, com sessão de julgamento designada para o dia **17/03/2023 às 08h**.

<sup>2</sup> MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. Fórum Administrativo - FA, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 28 jul. 2021.

<sup>3</sup> Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou diversas irregularidades conforme Análise n. 2074/2023 (f. 381-395), a saber:

- I) Ausência de numeração, rubrica e assinatura em diversos documentos essenciais no processo;
- II) Indicativo de elaboração de orçamento não independentes;
- III) Ausência de análise crítica na pesquisa de mercado;
- IV) Preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública;
- V) Preços estimados não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado;
- VI) Ausência de adequadas técnicas estimativas das quantidades licitadas

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relato necessário. Passo a decidir.

## II – DA DECISÃO

Aponta a equipe técnica que o processo administrativo tramitou sem a devida paginação, rubrica e assinatura de documentos relevantes no decorrer do processo licitatório.

Compulsando os autos, mormente os documentos de f. 3-13; 27-65; 250-329; 23-25, constata-se a ausência de paginação e assinatura da autoridade competente, em desconformidade com as disposições contidas nos art. 38 e §1º, do art. 40, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Nesse passo, entendo que os apontamentos podem gerar desconfiança acerca da lisura do procedimento, em prejuízo da seriedade e da confiabilidade da atividade administrativa.

Assim, as irregularidades quanto à paginação, rubrica e assinatura da autoridade nos documentos de sua competência devem ser corrigidas pela licitante.

Em seguida, referente ao comparativo de preços apresentados pelas empresas, a equipe técnica constatou possível combinação prévia de preços, eis que os fornecedores Biophar e Reobote apresentaram preço com diferenças uniformes de R\$ 0,15 (quinze centavos) para 203 dos 207 medicamentos cotados, consoante se vê às f. 396-400.

Soma-se a isso, que em Pregão instaurado anteriormente (n. 02/2023), as empresas supracitadas apresentaram a mesma irregularidade, o que descredibiliza o cálculo do valor de referência, em prejuízo a pesquisa de preço realizada pela Licitante, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput e §1º da Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante disso, também assiste razão à equipe técnica neste aspecto que merece ser revisto pelo jurisdicionado, a fim de evitar possível combinação de preços.

Prosseguindo em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde observou que os preços estimados dos medicamentos se encontram superiores aos permitidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).

Para melhor comparação dos valores estimados no caso em exame, a equipe técnica, utilizando-se do método de amostragem (critério técnico em que se levanta como parâmetros apenas alguns itens, não significando que apenas esses possuem irregularidades), apontou as seguintes diferenças:

CÓD	ITEM	FORMATO	QUANT	MÉDIA	TOTAL	MÉDIA PONDERADA - BPS	DIFERENÇA (MÉDIA-BPS)	PREJUÍZO POTENCIAL
21	Insulina liraglutida 6 mg/ml - caixa c/ 1 sistema de aplicação	Caneta	10.300,00	R\$ 416,21	R\$ 4.286.928,67	<b>R\$ 170,7045</b>	R\$ 245,50	<b>R\$ 2.528.672,32</b>
210	AMOXICILINA 50 MG/ML PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL	Frasco	35.100,00	R\$ 34,08	R\$ 1.196.348,40	<b>R\$ 5,6349</b>	R\$ 28,45	<b>R\$ 998.563,41</b>
47	Amiodarona, cloridrato 200 mg	Comprimido	305.500,00	R\$ 2,95	R\$ 901.936,38	<b>R\$ 0,3257</b>	R\$ 2,63	<b>R\$ 802.435,03</b>
42	Alendronato de Sódio 70 mg	Comprimido	40.100,00	R\$ 19,40	R\$ 778.005,31	<b>R\$ 0,1723</b>	R\$ 19,23	<b>R\$ 771.096,08</b>
49	Amitriptilina, cloridrato 25 mg	Comprimido	1.166.000,00	R\$ 0,67	R\$ 782.102,83	<b>R\$ 0,0419</b>	R\$ 0,63	<b>R\$ 733.247,43</b>
50	Amoxicilina 500 mg + Clavulanato de Potássio 125 mg	Comprimido	159.980,00	R\$ 5,15	R\$ 823.585,04	<b>R\$ 1,5469</b>	R\$ 3,60	<b>R\$ 576.111,98</b>
156	Insulina degludeca frasco c/ 100 U/ml - c/ 1 sist aplicação (FlexTouch)	Caneta	10.030,00	R\$ 144,20	R\$ 1.446.351,08	<b>R\$ 95,1227</b>	R\$ 49,08	<b>R\$ 492.270,39</b>
194	Rivaroxabana 10 mg	Comprimido	94.300,00	R\$ 5,32	R\$ 502.028,68	<b>R\$ 0,5784</b>	R\$ 4,75	<b>R\$ 447.485,56</b>
100	Cloreto de sódio 0,9%, c/ 500ml - bolsa sistema fechado	Bolsa	40.500,00	R\$ 17,24	R\$ 698.085,00	<b>R\$ 7,5610</b>	R\$ 9,68	<b>R\$ 391.864,50</b>
11	Cumarina 5 mg/ml + Heparina Sódica 50 U/ml - frasco	Frasco	10.000,00	R\$ 75,39	R\$ 753.900,00	<b>R\$ 52,7400</b>	R\$ 22,65	<b>R\$ 226.500,00</b>
97	Cloreto de sódio 0,9%, c/ 1000 ml - frasco sistema fechado	Frasco	43.000,00	R\$ 13,64	R\$ 586.627,50	<b>R\$ 8,5335</b>	R\$ 5,11	<b>R\$ 219.687,00</b>
87	Insulina lispro 100 U/ml - c/ 10 ml	Frasco	10.000,00	R\$ 104,05	R\$ 1.040.500,00	<b>R\$ 86,9300</b>	R\$ 17,12	<b>R\$ 171.200,00</b>
94	Cloreto De Sódio 0,9% c/ 100 ml - frasco sistema fechado	Frasco	92.000,00	R\$ 6,76	R\$ 621.460,00	<b>R\$ 5,2729</b>	R\$ 1,48	<b>R\$ 136.353,20</b>
130	Dulaglutida 1,5mg/0,5ml - solução estéril - c/ uma caneta preenchida para aplicação	Caneta	10.050,00	R\$ 161,38	R\$ 1.621.818,75	<b>R\$ 160,0000</b>	R\$ 1,38	<b>R\$ 13.818,75</b>
								<b>R\$ 8.509.305,64</b>

Nota-se que de fato existe a diferença de valores entre os preços estimados pelo órgão licitante e os permitidos pela CMED, sendo apenas o item 117 ficou abaixo do valor. Conforme o disposto no art. 6º da lei n. 10.742/2003<sup>4</sup>, compete à CMED estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; sendo que o art. 8º da mencionada lei dispõe:

Art. 8º O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Além disso, o art. 41 da lei n. 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ainda estabelece:

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Dessa forma, e considerando o que estabelece a norma, entendo que assiste razão à equipe técnica, pois a compra de medicamentos por preços superiores aos estabelecidos pela CMED não pode ser admitida, primeiro porque a prática é vedada

<sup>4</sup> Define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências.

as empresas que comercializam os produtos, por força do estabelecido referido art. 41 do Código de Defesa do Consumidor; segundo em razão de que os preços máximos estabelecidos pela CMED, em regra, são muito superiores aos preços de mercado, conforme explicado pela divisão especializada.

Como cediço, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração, dentre eles, o da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/1993; com a ocorrência de irregularidade, como a observada nestes autos, o dano é presumido, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, uma vez que teve por referência preços acima do de mercado. Portanto, a aquisição de medicamentos sem observância dos limites oficiais gera prejuízos ao erário, tornando-se imperiosa a medida cautelar para correção da fase interna da licitação.

Sem mais delongas, as irregularidades apontadas pela equipe técnica em relação à pesquisa de preços do Pregão Eletrônico nº 3/2023 do CODEVALE: indicativo de elaboração de orçamentos não independentes, ausência de análise crítica com aproveitamento de fontes de consulta com grande variação de preços, preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública e preços de parte dos medicamentos não respeitam os limites determinados pela regulação de mercado.

### III – DOS REQUISITOS DA MEDIDA LIMINAR

A concessão de medida cautelar depende da presença concomitante da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

A relevância do fundamento se caracteriza pela infração de diversas das disposições legais, com muitas irregularidades apontadas pela equipe técnica, bem ainda pela inobservância dos valores máximos estabelecidos pela CMED, em desatendimento às normas regentes da matéria;

Já o perigo da demora, que se não for suspenso o procedimento, com sessão de julgamento prevista para o dia 17/03/2023 poderá ocasionar contratações com alto custo pelo Consórcio Público, pautada ainda em ilegalidade, e conseqüentemente gerar prejuízos ao erário, além de prejudicar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas.

Diante disso, vislumbro presentes os requisitos.

### IV – DA DECISÃO CAUTELAR

Considerando o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, implícito no artigo 71, inciso X da Constituição Federal de 1988, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança n.º 26.547-7/DF; além da previsão expressa no art. 56 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 149 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

Considerando que a competência dos Tribunais de Contas conduz à legitimação do Estado e à democracia, por permitir a conservação e a melhor aplicação do dinheiro público, preservando o erário de intervenções malévolas, impedindo a dilapidação e o escoamento do dinheiro público<sup>5</sup>;

Considerando que não haverá prejuízo ao atendimento das necessidades do Município, tendo em vista que o procedimento licitatório se trata de aquisição futura;

Considerando que, nos termos dos art. 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151 o Relator poderá aplicar medida cautelar, inclusive liminarmente, para fins de proteção ao erário e da utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas;

#### DETERMINO:

a) A **SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 03/2023 – deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE) – e eventuais atos decorrentes, a fim de evitar possível prejuízo ao erário, **até o julgamento de mérito**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **CONCEDO A FACULDADE PARA A CORREÇÃO** das irregularidades listadas pela equipe técnica, tendo em vista o princípio da autotutela da Administração Pública<sup>6</sup>, sendo que deverão ser observados TODAS as irregularidades apontadas, bem como os

<sup>5</sup> MAIA, Renata C. Vieira. As tutelas provisórias de urgência no CPC/2015 e sua repercussão no âmbito dos Tribunais de Contas. Fórum Administrativo - FA, ano 19, n. 201, p. 62, nov. 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/124/21121/39471>. Acesso em: 28 jul. 2021.

<sup>6</sup> Súmula 473 do STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

limites máximos de valores estabelecidos pela CMED para a aquisição dos medicamentos, visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, mediante a devido encaminhamento dos documentos a este Tribunal de Contas;

b) A **INTIMAÇÃO** do Lúcio Roberto Calixto Cotas, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos e informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.

c) Que seja encaminhado junto a esta Decisão Liminar a Análise 2074/2023 de f. 381-395.

É a decisão liminar.

Remetam-se os autos à **Gerência de Controle Institucional** para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

(Assinado Digitalmente)  
**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

